



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

26ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar - sala 1018 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

DECISÃO

Processo nº: **1084118-92.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Produção Antecipada de Provas - Provas**
 Requerente: **Manoel Giacomo Bifulco e outro**
 Requerido: **RBC BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Borges Fantacini

MANOEL GIACOMO BIFULCO e MARIA LUIZA BIFULCO movem AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS contra RBC - ROYAL BANK OF CANADA - BRASIL DTVM LTDA., com pedido liminar, alegando em suma, serem titulares de conta de investimentos junto ao réu, com quem mantém contrato para alocação de ativos financeiros, ali custodiados; o réu pretende encerrar suas atividades no Brasil e notificou os autores de que iria liquidar suas aplicações pelo preço de mercado, com deflator e grandes perdas, inclusive por razões tributárias; pretendem os autores comprovar contraordens de vendas dadas ao banco por telefone.

Pleiteiam perícia nas gravações telefônicas entre os dias 5/10/12 e 02/08/2013, conforme discriminado a fls. 7, bem como a imediata oitiva da testemunha Marcelo Galvão Morrone e o depoimento pessoal do representante legal da ré, Giovani Catizzone, pois ambos estariam para entrar em férias e de mudança para o Canadá, diante do encerramento das atividades da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

26ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar - sala 1018 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

ré no Brasil.

Juntou os documentos de fls. 13/136 e houve emenda da inicial a fls. 138/150 para adequação às normas do sistema SAJ - digital.

Evidente que não há na espécie contrato cativo (e ninguém está obrigado a manter eternamente o contrato), até porque consta que os autores foram devidamente notificados do encerramento das atividades da ré, no que, a princípio, não há qualquer ilegalidade, certo que controvérsia a rigor reside na forma de transferência de custódia e/ou de liquidação antecipada de ativos, no que não teriam sido cumpridas as ordens dos autores.

Há *fumus boni juris*, diante da correspondência trocada entre as partes, e o *periculum in mora* reside na expectativa de breve encerramento das atividade no Brasil, bem como da mudança de seus dirigentes para o exterior, configurada a hipótese do art. 804 e 847, I, do Código de Processo Civil.

Não resta dúvida, pois, do risco na demora, e da conveniência de que a medida seja concedida antes da oitiva da parte contrária, pois que, à evidência, a prova poderá perecer, tornando assim ineficaz o futuro provimento de mérito, com risco de prejuízo irreparável aos requerentes.

Portanto, presentes os requisitos excepcionais, CONCEDO A LIMINAR conforme pleiteada, *inaudita altera pars*, para que seja feito exame pericial, consistente na degravação das conversas telefônicas mantidas pelo Requerente Manoel com o officer Marcelo Morroni, nas datas indicadas na petição inicial, "para se constatar as expressas contraordens dadas no tocante à imediata liquidação das debêntures para que não houvesse prejuízo e perda de liquidez em função da oscilação das taxas de juros".

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

26ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar - sala 1018 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Para examinar, periciar e transcrever as gravações telefônicas entre as partes (e seus prepostos), nas datas mencionadas pelos autores, nomeio perito judicial o Dr. Valdir Santoro, que servirá escrupulosamente, independente de compromisso (art. 422, CPC).

Arbitro desde já seus honorários provisórios - inclusive a fim de cobrir as despesas iniciais - em R\$ 5.000,00, que deverão ser depositados pela requerente no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, seus honorários provisórios, se necessário, deverão ser estimados tendo em vista a natureza da causa, as horas a serem despendidas e a complexidade do trabalho, conforme as normas técnicas aplicáveis à espécie.

As partes (a requerida depois de citada) poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos no prazo legal.

O perito deverá fazer um levantamento completo na empresa requerida, aferindo todos os dados e ligações conforme pleiteado na inicial (fls. 7 - item 14), especificando interlocutores, dia, hora e conteúdo das conversas.

Nos termos do art. 429 do Código de Processo Civil, para o desempenho de suas funções, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com registros eletrônicos, fotografias e outras quaisquer peças de interesse.

Após feito o depósito dos honorários provisórios, intime-se o perito **com urgência** a dar início a seus trabalhos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

26ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar - sala 1018 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

no prazo de 5 dias, quando deverá dirigir-se até a empresa para a coleta de dados, o que deverá ser acompanhado pelo responsável da mesma – representante legal ou quem lhe faça as vezes (gerente, supervisor, preposto, encarregado ou que tais), de tudo lavrando-se relatório circunstanciado.

Munidos dos dados, deverá o perito aguardar o prazo da contestação e eventual indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pela requerida, e a partir daí elaborar seu laudo.

Sem prejuízo, para o depoimento pessoal do representante legal GIOVANNI CATIZZONE e oitiva da testemunha MARCELO GALVÃO MORRONI designo audiência de instrução para o próximo dia 23/09/2013, às 14:00 horas.

Com urgência, expeçam-se cartas de citação (com prazo de contestação de 5 dias – art. 802) e de intimação para audiência (via postal-AR).

Assim que comprovado o depósito dos honorários provisórios, intime-se o perito para dar início aos trabalhos em 05 dias.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA